



HOSPITAL DE
CLÍNICAS
PORTO ALEGRE RS

Empresa Pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Disposições Legais

Julho de 2019



HOSPITAL DE
CLÍNICAS
PORTO ALEGRE RS

Empresa Pública
Hospital de Clínicas
de Porto Alegre
Disposições Legais

Sumário

APRESENTAÇÃO	3
CONTEÚDO DESTE VOLUME	5
OFÍCIO Nº 388/70 GAB.	7
Parecer do Procurador Geral da Universidade	14
LEI Nº 5.604 – de 02/09/70	17
ESTATUTO SOCIAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	23
Capítulo I - Descrição da empresa	23
Capítulo II - Da Assembleia Geral	26
Capítulo III - Regras gerais dos órgãos estatutários	28
Capítulo IV - Do Conselho de Administração	39
Capítulo V - Da Diretoria Executiva	46
Capítulo VI - Do Conselho Fiscal	51
Capítulo VII - Comitê de auditoria estatutário	56
Capítulo VIII - Comitê de Elegibilidade	61
Capítulo IX - Das demonstrações contábeis	63
Capítulo X - Unidades internas de governança	65
Capítulo XI - Pessoal	69
Capítulo XII - Das disposições gerais	70

Apresentação

No momento em que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre entrar na fase de plena operação – o que acontecerá brevemente – concretizar-se-á uma antiga aspiração da Universidade e da comunidade sul-riograndense. Será o termo de uma luta que empolgou reitores, autoridades, funcionários e a própria opinião pública.

Com mais de 80 mil metros quadrados de área construída, equipamentos de avantajado custo e sofisticação, capacidade para oferecer atendimento ambulatorial e hospitalar de alta qualidade, a obra, hoje, por seu significado social, político e acadêmico assumiu identidade própria. Hospital de ensino, instituição médica e de pesquisa, o HCPA situa-se, a um tempo, como resultado e centro irradiador de uma visão globalizante dos problemas da saúde.

E para atingir tais objetivos, com rapidez e eficácia, entendeu a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, após cuidadosos estudos e prolongados trâmites, sugerir-lhe a forma de empresa pública, materializada na Lei Nº 5.604, que o Presidente Garrastazu Médici sancionou em 2 de setembro de 1970, em Porto Alegre. Foi iniciativa pioneira da UFRGS; iniciativa que já provou seu acerto e da qual se colhem os primeiros frutos, traduzidos na celeridade com que os trabalhos de implantação se aproximam do fim.

Entendemos ser nosso dever divulgar, com esta edição, as disposições legais que regem a Empresa Pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre, como contribuição à solução do problema da implantação e manutenção dos hospitais de ensino no Brasil.

Porto Alegre, agosto de 1971

Professor EDUARDO Z. FARACO
Reitor

Conteúdo deste volume

1- Ofício nº 388/70 GAB., enviado pelo Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul ao Ministro da Educação e Cultura, em 11 de junho de 1970, propondo a criação da Empresa Pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com anexo parecer do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa;

2 - Lei nº 5.604, de 2 de setembro de 1970, que autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Pública Hospital de Clínicas e dá outras providências;

3 - Estatuto Social do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Ofício nº 388/70 GAB.

Porto Alegre, 11 de junho de 1970.

Excelência:

Em 25 de agosto do ano findo, dirigiu esta Reitoria a esse Ministério expediente, propondo a institucionalização do Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

Naquela oportunidade, após análise estrutural feita por técnicos e organizadores de maior idoneidade, chegou-se à conclusão de ser a fundação de direito privado a forma jurídica mais adequada a atingir o objetivo visado: dispor de flexibilidade administrativa, eficiência e facilidade em estabelecer convênios e contratos com entidades públicas e privadas que permitam obter renda para fazer frente à parte substancial de seu custeio.

Encaminhado o assunto à decisão desse Ministério, essa sugestão teve integral acolhida tendo sido elaborado Decreto-Lei que, referendado pelo então Ministro de Estado, foi encaminhado com exposição de motivos à assinatura do Exmo. Sr. Presidente da República.

Sucedeu que, precisamente na data do encaminhamento – 28 de agosto de 1969 – sofria o saudoso e eminente Marechal Costa e Silva o acidente que o afastou do governo e veio a vitimá-lo.

Com o desenvolvimento do processo de sua substituição e, após, de sua sucessão, ficou o expediente paralisado em seu andamento e veio a ser restituído a esse Ministério, em 17 de novembro último, na gestão de Vossa Excelência, pelo Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil, para ser reexaminado.

Voltou, assim o assunto a esta Universidade, encaminhado por esse Ministério, “para reexame da matéria, dizendo de sua oportunidade e conveniência”.

Em obediência ao despacho de Vossa Excelência, esta Universidade procedeu ao reexame solicitado, cujos resultados transmito, por este, a Vossa Excelência.

A publicação, posteriormente ao estudo anterior, em 29 de setembro de 1969, do Decreto-Lei nº 900, alterando em parte o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, tornou inviável a adoção da forma jurídica então proposta para a institucionalização do Hospital de Clínicas Médicas de Porto Alegre: fundação de direito privado.

É que o novo diploma legal alterou, fundamentalmente, as normas para instituição desse tipo de órgão de administração indireta.

Para a instituição de fundações, o art. 2º do Decreto-Lei nº 900 impõe uma série de requisitos, a serem cumulativamente satisfeitos, entre eles o de ter em seu patrimônio participação de recursos privados equivalentes, no mínimo, a um terço de seu total.

Esse requisito é impossível de ser satisfeito, no caso, pois o patrimônio do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, constituído por edifício com área construída de mais de 70.000 m² e equipamentos de alto custo, além de ampla área de terreno situada em local de grande valorização, atinge vulto que excede a cento e trinta milhões de cruzeiros.

Não haveria possibilidade, dado o tipo principal de atividade do hospital – ensino e assistência – de obter, na comunidade, a contrapartida em recursos privados exigida pela lei.

Assim, foi necessário rever o estudo anterior para, dentro das novas prescrições legais, encontrar forma jurídica que permita o funciona-

mento do Hospital de Clínicas Médicas nos termos e condições de eficiência e qualificação, indispensáveis a sua sobrevivência.

O Decreto-Lei nº 200, citado, consagra de fato três espécies de órgãos da administração indireta:

- a) autarquias
- b) sociedades de economia mista
- c) empresas públicas

Uma vez que as fundações são equiparadas às empresas públicas.

A autarquia, espécie mais próxima da administração direta, não satisfaz as necessidades de autonomia e flexibilidade indispensáveis à administração de um hospital, com situações e problemas que precisam ser atendidos e resolvidos com presteza e simplicidade.

Aliás, já no estudo agora em revisão, tínhamos chegado a essa conclusão tanto que sugerimos, com a aceitação desse Ministério, como forma jurídica melhor, a da fundação de direito privado.

Também a sociedade de economia mista, hoje muito pouco empregada pelo conflito de interesse e de mentalidade que se estabelece entre o Estado, acionista majoritário, e os particulares, detentores da minoria das ações, no caso é contra-indicada.

De fato: essas divergências encontrariam ampla ressonância na apreciação dos aspectos de ensino e assistência, em que a eficiência daquele e a amplitude e qualidade desta poderiam sensibilizar o objetivo exclusivo de lucro que anima todos os investidores no mercado de ações.

A fundação, em sua nova configuração legal, não pode ser utilizada, também, na espécie, dada a impossibilidade de satisfazer os requisitos impostos pelo Decreto-Lei nº 900, já aludido.



Resta, assim, como única solução, a forma jurídica de empresa pública.

“Esta parece-nos adaptar-se perfeitamente aos fins visados pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, permitindo que sua administração se processe de maneira simples e eficiente, servindo ao mesmo tempo a suas finalidades de suporte de ensino médico na Universidade, de assistência médico-hospitalar gratuita a número razoável de pacientes da comunidade, de cooperar nos planos de ensino de outras profissões vinculadas aos problemas de saúde e de promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas, além de atender no setor médico hospitalar, com remuneração e mediante convênios e contratos, assistidos do INPS ou de outras associações públicas e privadas, bem como pacientes particulares que a ele baixem para tratamento.

A complexidade dos serviços que dessa múltipla atividade resulta, a plasticidade que precisa ter a administração para atendê-la com as diferenciações e a qualificação adequada à manutenção do mais alto nível de atendimento possível, bem como a autonomia necessária para assim agir, sem as limitações naturais aos outros tipos de órgão público, só se realizam e integram numa empresa pública.

Nesta, o órgão do Estado investe-se do caráter empresarial, adotando as formas de ação do direito comercial e fica submetido à disciplina mercantil, sempre como o propósito de intervir, com eficácia e oportunidade, no setor econômico.

Só nas empresas públicas sua própria estruturação, a celebração de convênios e contratos, os processos de compra e de financiamento, a organização de uma contabilidade que permita conhecimento pronto e acompanhamento constante de dados de custo, de resultados e de compromissos, podem ter forma e cunho mercantil.

E, sem essas possibilidades, o órgão se burocratiza e emperra, seus serviços caem em qualificação, suas possibilidades de ensino e pesquisa

tornam-se cada dia menores, levando-o ao insucesso nesse importante objetivo visado em sua criação.

Ao mesmo tempo a baixa qualidade de seu atendimento começará a afastar usuários, impedirá novos contratos e convênios, quando não determinar a rescisão dos vigentes, reduzindo ou anulando os recursos de origem não governamental que suportam sua manutenção.

Ficará, então, o Estado onerado com despesa insuportável para manter um mau serviço.

Essa é a situação a que têm sido levados os Hospitais de Clínicas existentes no País que não se libertaram das limitações e percalços que caracterizam as outras espécies de órgãos da administração indireta”.

O exemplo do Hospital da Bahia é expressivo.

Documento anexo relata as condições a que chegou esse importante estabelecimento hospitalar sob o regime autárquico.

Daí a tendência da opinião dos doutos em erigir a empresa pública como órgão mais adequado a ser adotado, quando o Estado sente necessidade de intervir no setor econômico.

Bilac Pinto, em conferência feita na Fundação Getúlio Vargas, já em 1952, ao mesmo tempo que fulminava com irresponsável argumentação as sociedades de economia mista, proclamava a empresa pública, com capital exclusivamente do Estado, como a forma jurídica mais conveniente para a intervenção do poder público no setor econômico.

Não é diferente o pensamento de outros autores, nesse particular.

Assim, a tendência das instituições brasileiras se vem pronunciando no sentido de prever e autorizar órgãos dotados cada vez de maior auto-

nomia de funcionamento até a emenda constitucional nº 1, vigente, que criou, expressamente, a figura da empresa pública, submetendo-a às normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive no direito do trabalho e no das obrigações.

Tendo em vista todas essas considerações, informo a Vossa Excelência que o reexame procedido no assunto por determinação de Vossa Excelência, nos leva a concluir que a melhor solução para a institucionalização do Hospital de Clínicas de Porto Alegre é a criação de uma empresa pública.

É evidente que a intervenção do Estado nesse setor econômico se dá em caráter suplementar à atividade privada e atinge áreas que esta não tem condições de cobrir: a do ensino médico, da pesquisa científica e tecnológica e da assistência social.

Enquadra-se, pois, essa intervenção no disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Federal que a autoriza e legitima.

Daí ter esta Reitoria feito organizar Anteprojeto de Decreto-Lei que remeto a Vossa Excelência, com o presente, no qual a União constitui a empresa pública Hospital de Clínicas de Porto Alegre e dá outras providências.

Cuidando da boa técnica de elaboração do Anteprojeto de Lei que fiz redigir, submeti-o ao eminente juriconsulto Dr. ADROALDO MESQUITA DA COSTA que sobre o mesmo emitiu Parecer, anexo ao presente.

Nesse douto documento, o ex-consultor Geral da República declara que a criação da empresa pública pode ser o instrumento jurídico adequado, ao mesmo tempo que ressalta outras decisões governamentais no mesmo sentido e os bons resultados obtidos.

Diz, também, o eminente ex-Ministro da Justiça que o Anteprojeto foi

elaborado “com fiel observância das prescrições legais pertinentes ao caso, a saber – o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e o Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969”.

Acresce, mais, o brilhante ex-parlamentar que em seu contexto apresenta o Anteprojeto “o arcabouço do Estatuto a ser elaborado e pelo qual se irá reger a entidade a ser criada”.

Finalmente, o Senhor Ministro, sugerimos a criação da empresa pública pela publicação de Decreto-Lei, considerando que se trata de assunto, por um lado ligado à segurança nacional e por outro vinculado à remuneração de servidores públicos.

Realmente, o assunto, estreitamente vinculado à educação, se inclui no conceito global de segurança nacional e por sua repercussão no meio estudantil se projeta no conceito mais limitado da própria ordem pública.

Ainda mais: evitando a nomeação de funcionários públicos, interferindo sobre sua remuneração, o Anteprojeto consagra medidas sobre as quais a Constituição Federal autoriza o Presidente da República a legislar.

Assim parece-nos que a promulgação de Decreto-Lei está autorizada pelos incisos I e III do art. 55 da Constituição Federal.

Encarecendo a Vossa Excelência a importância do assunto aqui versado para a regularização de setor de vital interesse desta Universidade, valho-me da oportunidade para reiterar-lhe protestos de alto apreço e singular consideração.

(a) Professor EDUARDO Z. FARACO

Reitor

ANEXO

PARECER DO PROCURADOR GERAL DA UNIVERSIDADE

Submeteu a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, a meu exame e parecer, o ANTEPROJETO de Decreto-Lei, com que pretende venha a União a constituir a EMPRESA PÚBLICA “HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE” e a dar outras providências.

1 – Em 19 artigos, distribuídos por 5 capítulos, redigidos com fiel observância das prescrições legais pertinentes ao caso, a saber – o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969 – apresenta o ANTEPROJETO, em seu contexto, o arcabouço do ESTATUTO a ser elaborado e pelo qual se irá reger a entidade a ser criada.

2 – A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS que preceder a expedição do Decreto-Lei, deverá fundamentar, cabalmente, seu emprego, ante as exigências do disposto no art. 55, itens I, II e III, da Constituição Federal.

3 – A participação e atuação do Estado Moderno, no campo econômico e social, se tem feito sentir através de pessoas jurídicas, entre as quais merecem destaque, a sociedade de economia mista e a empresa pública.

Enquanto naquela o Estado se associa ao capital particular, nesta, o capital da pessoa jurídica é constituído, exclusivamente, por fundos públicos.

4 – No caso em exame, preferiu o Estado a empresa pública. “Esta – dillo Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu recente livro “Natureza e Regime Jurídico das Autarquias”, página 348 – corresponde também a um processo de ação do Estado em que este adota as fórmulas e

métodos do direito comercial, submetendo-se, fundamentalmente, à disciplina mercantil, com o fito de atuar com maior eficácia no setor econômico". E, citando Natalia Gajl em "As Empresas Estatais na França, Itália e Polônia", In R.D.A., vol. 70, página 43, prossegue: Nas empresas públicas, "o domínio dos contratos, a organização da empresa, os métodos de financiamento, de contabilidade etc., seguem as normas do direito privado, que deve permitir às empresas agir de acordo com princípios comerciais".

5 – As empresas públicas – di-lo, ainda, Bandeira de Mello, op. Cit. página 350, são sempre entidades prepostas ao desempenho de serviço industrial e comercial e se caracterizam pela natureza privada que possuem. Em face disto regulam-se fundamentalmente pelo direito privado".

6 – A construção do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, iniciada já lá vai um quarto de século, foi ultimada, faz mais de um ano, mas até agora, ainda não se conseguiu dele a ambicionada utilização, por deficiências de toda ordem.

7 – Visando a pô-lo, de imediato, em condições de funcionamento integral, é que se pretende transformá-lo em empresa pública, para colimar-se, o quanto antes, o desideratum de sua criação. E o instrumento jurídico utilizado parece ser adequado.

8 – Aplicado em diversos casos, entre os quais cumpre salientar o da transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969), produziu os melhores resultados.

É o meu parecer, Pro Veritate.

Porto Alegre, 8 de junho de 1970.

(a) ADROALDO MESQUITA DA COSTA

LEI Nº 5.604 - DE 2 DE SETEMBRO DE 1970

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública “Hospital de Clínicas de Porto Alegre” e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I – DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a empresa pública “Hospital de Clínicas de Porto Alegre” de sigla HCPA, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O HCPA terá sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O HCPA terá por objetivos:

- a) administrar e executar serviços de assistência médico-hospitalar;
- b) prestar serviços à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a outras instituições e à comunidade, mediante as condições que forem fixadas pelo Estatuto;
- c) servir como área hospitalar para as atividades da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

- d) cooperar na execução dos planos de ensino das demais unidades da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja vinculação com problemas de saúde ou com outros aspectos da atividade do Hospital torne desejável essa colaboração;
- e) promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas.

Parágrafo único. No seu objetivo de prestar assistência médica a Empresa dará preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas da comunidade.

Art. 3º O capital inicial do HCPA, pertencente integralmente à União, será constituído pela incorporação dos seguintes bens:

- a) um terreno na cidade de Porto Alegre, situado na quadra compreendida entre as Avenidas Protásio Alves e Ipiranga e Ruas Ramiro Barcelos e São Manoel;
- b) outros terrenos e edificações localizadas dentro da mesma quadra, bem como equipamentos destinados especialmente às finalidades do Hospital de Clínicas havidos pela União por doações que lhe fez a Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- c) prédio do Hospital de Clínicas.

§ 1º O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul designará Comissão, presidida pelo representante da União, para inventariar e avaliar os bens móveis e imóveis de que trata este artigo.

§ 2º O representante da União para os efeitos previstos no parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da República.

Art. 4º Mantida a maioria da União, o capital do HCPA poderá ser aumentado com a participação de pessoas jurídicas de direito público interno e de suas entidades de Administração Indireta ou mediante

incorporação de reservas decorrentes de lucros líquidos da empresa, reavaliação de seu ativo e transferências de capital feitas pela União.

Art. 5º Os recursos de que a Empresa disporá para realizar as suas finalidades, são os advindos:

- a) de rendas auferidas por serviços prestados;
- b) de dotações consignadas no orçamento geral da União;
- c) de créditos abertos em seu favor;
- d) do produto de operações de crédito, juros bancários e renda de bens patrimoniais;
- e) de outros recursos.

Art. 6º A empresa poderá contrair empréstimos no país e no exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

Art. 7º A constituição do HCPA se efetivará por Decreto do Presidente da República que aprovará os estatutos da Empresa.

§ 1º O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul submeterá o laudo do art. 3º, § 1º e o projeto de estatutos ao Ministro da Educação e Cultura, dentro de sessenta dias da designação prevista no § 2º do art. 3º.

§ 2º Até a constituição da Empresa, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul continuará responsável por todos os assuntos que digam respeito ao Hospital, gerindo os créditos e recursos destinados ao mesmo.

§ 3º Constituída a Empresa, os saldos dos créditos e recursos referidos no parágrafo anterior, serão transferidos ao HCPA.

II – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º São órgãos da Administração da Empresa:

- I – o Conselho Diretor;
- II – a Administração Central.

Art. 9º O Conselho Diretor é o órgão supremo de função normativa, consultiva e deliberativa da Empresa e será constituído pelos seguintes membros:

- a) o Presidente da Empresa, que será também o Presidente do Conselho Diretor;
- b) o Vice-Reitor da Universidade;
- c) o Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e dois outros representantes da mesma;
- d) um representante da Escola de Enfermagem da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- e) um representante do Conselho de Planejamento e Desenvolvimento da mesma Universidade;
- f) o Superintendente Administrativo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- g) um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- h) um representante do Ministério do Planejamento e Coordenação;
- i) um representante do Ministério da Fazenda;
- j) um representante do Ministério da Saúde;
- k) um representante do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º O Estatuto da Empresa fixará a forma de escolha desses representantes.

§ 2º É prerrogativa do Conselho Diretor a elaboração de seu próprio regimento.

§ 3º Das decisões e atos de todos os órgãos da Empresa caberá recurso ao Conselho Diretor.

§ 4º Das decisões do Conselho Diretor caberá recurso ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, nos casos fixados no Estatuto.

Art. 10. O Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre será de livre escolha e nomeação do Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, homologada pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente representar a Empresa em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 11. A Administração Central, órgão incumbido das funções de administração das atividades específicas e auxiliares da Empresa, observadas as diretrizes gerais elaboradas pelo Conselho Diretor, será constituída:

I – pelo Presidente;

II – pelo Vice-Presidente para assuntos médicos;

III – pelo Vice-Presidente para assuntos administrativos.

§ 1º Os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da Empresa, homologada a escolha pelo Conselho Diretor.

§ 2º Os Vice-Presidentes participarão das reuniões do Conselho Diretor sem direito a voto.

§ 3º A área de competência e as atribuições do Presidente e dos Vice-Presidentes serão fixadas no Estatuto da Empresa.



III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O regime do pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidas no estatuto do HCPA as condições para admissão.

Parágrafo único. Os servidores públicos federais da Administração Direta ou Indireta poderão ser requisitados para o HCPA, exclusivamente em funções técnicas.

Art. 13. As contas do HCPA, relativas a cada exercício serão submetidas à supervisão ministerial e enviadas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 14. Extinguindo-se a Empresa, seu patrimônio se incorporará à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 15. O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas. *(Incluído pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)*

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de setembro de 1970, 149º da Independência e 82º da República.

EMILIO G. MÉDICI

ANTONIO DELFIM NETTO

JARBAS G. PASSARINHO

JÚLIO BARATA

F. ROCHA LAGOA

Estatuto Social do Hospital de Clínicas de Porto Alegre

CAPÍTULO I - DESCRIÇÃO DA EMPRESA

Art. 1º O Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA é uma Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério da Educação, criado por meio da Lei nº 5.604, de 2 de setembro 1970, regido por este Estatuto, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e demais legislações aplicáveis.

1.2 – SEDE E REPRESENTAÇÃO GEOGRÁFICA

Art. 2º O Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA tem sede e foro na rua Ramiro Barcelos, 2.350, Largo Eduardo Zaccaro Faraco, no Bairro Bom Fim, CEP 90.035-003, cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, e poderá criar filiais, agências, escritórios, representações ou quaisquer outros estabelecimentos no país.

1.3 – PRAZO DE DURAÇÃO

Art. 3º O prazo de duração da Empresa é indeterminado.

1.4 – DAS ISENÇÕES

Art. 4º O HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos.

Parágrafo único. Aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas.



1.5 – DOS OBJETIVOS

Art. 5º O HCPA tem por objetivo social:

I - servir como campo de ensino e pesquisa, extensão e inovação na área da saúde para as atividades da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

II - administrar e executar serviços de assistência à saúde;

III - prestar serviços à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a outras instituições e à comunidade, mediante as condições que forem fixadas em instrumentos legais específicos; e

IV - promover a realização de pesquisas científicas e tecnológicas, e inovação.

§1º Em seu objetivo de prestar assistência à saúde, o HCPA dará preferência à celebração de convênios, contratação ou outros tipos de ajustes com entidades públicas e privadas.

§2º As condições da prestação e remuneração dos ajustes a que se refere o §1º e dos atendimentos a pacientes privados serão previstas em instrumentos legais próprios.

1.6 – DOS RECURSOS

Art. 6º Os recursos de que o HCPA disporá para realizar suas finalidades são os advindos:

I - de rendas auferidas pelos serviços prestados;

II - de dotações constantes do Orçamento Geral da União;

III - do produto de operações de crédito, juros bancários e renda de bens patrimoniais;

IV - de créditos abertos em seu favor;

V – de doações recebidas; e

VI - de outras fontes.

Art. 7º O HCPA poderá contrair empréstimos, no país e no exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

1.7 – DO CAPITAL SOCIAL

Art. 8º O capital social do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA é de R\$ 1.107.522.679,85 (um bilhão, cento e sete milhões, quinhentos e vinte e dois mil seiscientos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), totalmente subscrito e integralizado pela União.

Parágrafo único. O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.



CAPÍTULO II - DA ASSEMBLEIA GERAL

2.1 – DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 9º A Assembleia Geral é o órgão do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto, sendo regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o Estatuto da empresa, bem como eleger e destituir seus Conselheiros a qualquer tempo.

2.2 – DA COMPOSIÇÃO

Art. 10. A Assembleia Geral é composta pela União, única acionista do HCPA. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Diretor-presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA ou pelo substituto por ele designado.

2.3 – DA REUNIÃO

Art. 11. A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

2.4 – DO QUORUM

Art. 12. A Assembleia Geral será instalada com a presença do representante da União, única acionista do HCPA. As deliberações serão registradas em livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária.

2.5 – DA CONVOCAÇÃO

Art. 13. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pela União. A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Em cada reunião da Assembleia Geral tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta.

2.6 - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 14. Compete privativamente à Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, reunir-se para deliberar sobre:

- I – alteração do capital social do HCPA;
- II – avaliação de bens com que o acionista concorre para a formação do capital social;
- III – transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação do HCPA;
- IV - alteração do Estatuto do HCPA;
- V – eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, bem como de seus respectivos suplentes;
- VI – fixação da remuneração dos Administradores, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário;
- VII – aprovação do Relatório de Administração, das Demonstrações Financeiras e da destinação do Resultado do Exercício;
- VIII – autorização para a empresa mover ação de responsabilidade civil contra os Administradores por prejuízos causados ao seu patrimônio; e
- IX – alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e constituição de ônus reais sobre eles;



CAPÍTULO III - REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

3.1 - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 15. O HCPA terá Assembleia Geral e os seguintes órgãos estatutários:

- I – Conselho de Administração;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Comitê de Auditoria Estatutário;
- V – Comitê de Elegibilidade.

§ 1º O HCPA será administrado pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação e deliberação superior das atividades do HCPA, e pela Diretoria Executiva.

§ 2º O HCPA fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

3.2 – REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

Art. 16. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os Administradores do HCPA serão submetidos às normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei nº 6.404; de 15 de dezembro de 1976, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Consideram-se Administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Art. 17. Os Administradores deverão atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

- I – ser cidadão de reputação ilibada;
- II – ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- IV – ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:
 - a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação do HCPA ou em área conexas àquela para a qual for indicado em função de direção superior;
 - b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de Comitê de Auditoria ou de Chefia Superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao do HCPA, entendendo-se como cargo de Chefia Superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 - c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança, equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;
 - d) quatro anos em cargo de docente ou pesquisador, de nível superior na área de atuação do HCPA; ou
 - e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

§ 1º O Diretor-Presidente será indicado pelo Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e eleito pelo Conselho de Administração, na forma deste Estatuto.

§ 2º Caso a indicação para Diretor-Presidente feita pelo Reitor da UFRGS não seja aprovada pela instância competente, este fará nova indicação.



§ 3º Os ocupantes de cargos de Diretores Executivos serão indicados pelo Diretor-Presidente do HCPA e homologados pelo Conselho de Administração, na forma deste Estatuto.

§ 4º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 5º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 6º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 7º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de Administrador.

§ 8º Para o cargo de Diretor e o de Presidente do Conselho de Administração deverá ser observado o seguinte requisito adicional: tempo mínimo de formação acadêmica de 5 anos.

Art. 18. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria Executiva:

I – de representante do órgão regulador ao qual o HCPA está sujeito;

II – de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

III – de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o Serviço Público;

IV – de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V – de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

VI – de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII – de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII – de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX – de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União ou com o próprio HCPA, nos três anos anteriores à data de sua nomeação ou eleição;

X – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com o próprio Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA; e

XI – de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do Art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Aplica-se a vedação do inciso III do caput ao servidor ou ao empregado público aposentado, mesmo que seja titular de cargo em comissão da Administração Pública Federal direta ou indireta.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os Administradores, inclusive aos representantes dos empregados.



3.3 – DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

Art. 19. Os requisitos e as vedações exigíveis para os Administradores deverão ser respeitados por todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro importará em rejeição no formulário pelo Comitê de Elegibilidade do HCPA.

§ 3º As vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado (nos moldes do formulário padronizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão).

3.4 - DA POSSE E RECONDUÇÃO

Art. 20. Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

Art. 21. O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o Administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão. Tais citações e intimações reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado por meio de comunicação por escrito ao HCPA.

Art. 22. Aos Conselheiros de Administração e aos Diretores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

Art. 23. Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do Termo de Posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 24. Antes de entrar no exercício da função e ao deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar Declaração Anual de Bens ao HCPA e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR.

3.5 - DO DESLIGAMENTO

Art. 25. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição ad nutum .

3.6 - PERDA DO CARGO PARA ADMINISTRADORES, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 26. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

I – o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Auditoria Estatutário deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa; e

II – o membro da Diretoria Executiva se afastar do exercício do cargo por mais de 30 dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.



3.7 QUORUM

Art. 27. Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 28. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e serão registradas no livro de atas, podendo estas ser lavradas de forma sumária.

Art. 29. Em caso de decisão não unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo membro.

Art. 30. Nas deliberações colegiadas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão o voto de desempate, além do voto pessoal.

Art. 31. Os membros de um órgão estatutário, quando convidados, poderão comparecer às reuniões dos outros órgãos, sem direito a voto.

Art. 32. As reuniões dos órgãos estatutários devem ser preferencialmente presenciais, admitindo-se participação de membro por tele ou videoconferência, mediante justificativa previamente aprovada pelo colegiado.

3.8 - CONVOCAÇÃO

Art. 33. Os membros estatutários serão convocados por seus respectivos Presidentes ou pela maioria dos membros do Colegiado. O Comitê de Auditoria Estatutário poderá ser convocado também pelo Conselho de Administração.

Art. 34. A pauta de reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de cinco dias úteis, salvo em situações devidamente justificadas pela empresa e acatadas pelo colegiado.

3.9 - REMUNERAÇÃO

Art. 35. A remuneração dos membros estatutários será fixada anualmente em Assembleia Geral, nos termos da legislação vigente. É vedado o pagamento de qualquer forma de remuneração não prevista em Assembleia Geral.

Art. 36. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, sempre que residentes fora da cidade em que for realizada a reunião. Caso o membro resida na mesma cidade da sede do HCPA, a empresa custeará as despesas de locomoção e alimentação.

Art. 37. A remuneração mensal devida aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal não excederá dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores Executivos, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros do HCPA.

Art. 38. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será fixada pela Assembleia Geral, em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

3.10 - DO TREINAMENTO

Art. 39. Os Administradores e Conselheiros Fiscais, inclusive o representante de empregados, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela empresa sobre:

I – legislação societária e de mercado de capitais;

II – divulgação de informações;



III – controle interno;

IV – Código de Conduta e Integridade;

V – Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

VI – demais temas relacionados às atividades do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA e temas relacionados à saúde do município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul e no Brasil.

Parágrafo único. Será vedada a recondução do Administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar dos treinamentos anuais disponibilizado pelo HCPA nos últimos dois anos.

3.11 - CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

Art. 40. Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I – princípios, valores e missão do Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA, bem como orientação sobre prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II – instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III – canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das normas de ética e normas obrigacionais;

IV – mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncia;

V – sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; e

VI – previsão de treinamentos periódicos, no mínimo anuais: sobre o Código de Conduta e Integridade, a empregados, Administradores e Conselheiros fiscais; e sobre a política de gestão de riscos, a Administradores.

3.12 - DEFESA JUDICIAL

Art. 41. Os Administradores e os Conselheiros Fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

Art. 42. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, deverá assegurar aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos Diretor de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses do HCPA.

Art. 43. O benefício previsto no artigo anterior aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos membros do Comitê de Auditoria Estatutário e àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos Administradores.

Art. 44. A forma da defesa em processos judiciais e administrativos será definida pelo Conselho de Administração.

Art. 45. Na defesa em processos judiciais e administrativos, se o beneficiário da defesa for condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposos ou doloso, ele deverá ressarcir ao HCPA todos os custos e despesas decorrentes da defesa feita pela Empresa, além de eventuais prejuízos causados.



3.13 - SEGURO DE RESPONSABILIDADE

Art. 46. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos Administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados contra eles relativos às suas atribuições junto à Empresa.

Art. 47. Fica assegurado aos Administradores o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados do HCPA, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

3.14 - QUARENTENA PARA DIRETORIA

Art. 48. Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º Após o exercício da gestão, o ex-membro da Diretoria Executiva que estiver em situação de impedimento poderá receber remuneração compensatória equivalente apenas ao honorário fixo mensal da função que ocupava, observados os parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Não terá direito à remuneração compensatória o ex-membro da Diretoria Executiva que retornar, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função que ocupava na administração pública ou privada anteriormente à sua investidura, desde que não caracterize conflito de interesses.

§ 3º A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4.1 - DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 49. O Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA é o órgão colegiado de deliberação estratégica e controle da gestão do HCPA.

4.2 - COMPOSIÇÃO

Art. 50. O Conselho de Administração é composto de 11 (onze) membros, entre eles 3 (três) independentes nos termos da Lei nº 13.303/2016, a saber:

I – dois representantes do Ministério da Educação;

II – um representante do Ministério da Saúde;

III – um representante do Ministério da Fazenda;

IV - um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V – dois representantes da Reitoria da UFRGS;

VI – um representante da Faculdade de Medicina da UFRGS;

VII – um representante da Escola de Enfermagem da UFRGS;

VIII - o Diretor-Presidente do HCPA;

IX - um representante dos empregados, nos moldes do art. 2º da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos pelo colegiado dentre os membros indicados nos incisos V, VI e VII.



§ 2º O Diretor-Presidente do HCPA não poderá ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, mesmo que temporariamente.

§ 3º Os Diretores Executivos poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

§4º Os conselheiros representantes dos órgãos indicados nos incisos V e VII do caput deverão satisfazer as condições de independência previstas no art. 22 da Lei 13.303/2016.

4.3 - PRAZO DE GESTÃO

Art. 51. O Conselho de Administração terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 2º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração prorrogar-se-á até a efetiva investidura dos novos membros.

4.4 - VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 52. No caso de vacância da função de Conselheiro do Conselho de Administração, o Presidente do colegiado deverá dar conhecimento ao órgão representado e o Conselho designará o substituto, por indicação daquele órgão, para completar o prazo de gestão do Conselheiro anterior.

Art. 53. A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante

dos empregados. No caso de ausência ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

4.5 - DA REUNIÃO

Art. 54. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 55. Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

4.6 - COMPETÊNCIAS

Art. 56. São atribuições do Conselho de Administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios do HCPA;

II – homologar o Diretor-Presidente e os Diretores Executivos do HCPA indicados, fixando-lhes as atribuições e definindo as regras de sua substituição;

III - fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do HCPA; solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração; e quaisquer outros atos;

IV – manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;

V – aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica “assuntos gerais”;



VI – convocar a Assembleia Geral, observado o disposto no Artigo 13;

VII – manifestar-se sobre o Relatório da Administração e as contas da Diretoria Executiva;

VIII – manifestar-se previamente sobre os negócios jurídicos relativos à sua alçada decisória;

IX – autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, relativas a atos da sua alçada decisória;

X – autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

XI – aprovar a Política de Conformidade e Gerenciamento de Riscos, a Política de Dividendos e Participações Societárias, bem como outras políticas gerais do HCPA;

XII – aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;

XIII – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais Demonstrações Financeiras elaboradas pelo HCPA, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XIV – determinar a implantação e supervisionar os sistemas de Gestão de Riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposto o HCPA, inclusive aqueles relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e aos relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XV – definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva;

XVI – aprovar Plano de Qualidade Assistencial do HCPA;

- XVII – acompanhar relatórios periódicos do Plano de Qualidade Assistencial;
- XXVIII – identificar a existência de ativos não de uso próprio da empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;
- XIX – deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social do HCPA, em conformidade com a legislação vigente;
- XX – aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAINT, sem a presença do Diretor-Presidente do HCPA;
- XXI – criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;
- XXII – eleger e destituir os membros de comitês de suporte ao Conselho de Administração;
- XXIII – atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva;
- XXIV – solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios do HCPA;
- XXV – realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;
- XXVI – nomear e destituir os titulares da Auditoria Interna, após aprovação do Ministério da Transparência e da Controladoria Geral da União;
- XXVII – aprovar o Regimento Interno do HCPA, o Regimento do Conselho de Administração, o Regimento do Comitê de Auditoria Estatutário e o Código de Conduta e Integridade do HCPA;



XXVIII – aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do HCPA;

XXIX – aprovar a prática de atos relativos à sua alçada decisória que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral;

XXX – discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e código de conduta dos agentes;

XXXI – subscrever Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;

XXXII – estabelecer Política de Comunicação visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos do HCPA;

XXXIII – avaliar os membros da Diretoria Executiva do HCPA, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do Comitê de Elegibilidade;

XXXIV – aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXXV – promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas;

XXXVI – manifestar-se sobre remuneração dos membros da Diretoria Executiva;

XXXVII – aprovar o regulamento de pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos de livre provimento, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, Plano de Cargos e Salários, Plano

de Funções Gratificadas, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XXXVIII – aprovar o patrocínio e subsídio ao plano de benefícios e a adesão à entidade fechada de previdência complementar; e

XXXIX – manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria Executiva resultante da Auditoria Interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XXXV as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse do HCPA.



CAPÍTULO V - DA DIRETORIA EXECUTIVA

5.1 DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 57. A Diretoria Executiva é órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

5.2 - DA COMPOSIÇÃO E INVESTIDURA

Art. 58. A Diretoria Executiva é composta pelo Diretor-Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA e 2 (dois) Diretores Executivos, conforme segue:

I – Diretor Médico.

II – Diretor Administrativo.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva deverá apresentar plano de metas e resultados específicos a serem alcançados, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

5.3 - PRAZO DE GESTÃO

Art. 59. O prazo de gestão da Diretoria Executiva será unificado e de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º No caso de substituição de membro da Diretoria Executiva durante o prazo de gestão, o substituto completará o período de 2 (dois) anos previsto no caput deste artigo.

§ 2º Atingido o limite a que se refere o parágrafo anterior, o retorno de membro para a Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido o prazo equivalente a um período de gestão.

§ 3º O período de gestão dos membros da Diretoria Executiva prorrogar-se-á até a efetiva investidura dos novos membros.

5.4 – LICENÇA, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 60. Em caso de vacância, ausência ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Diretor-Presidente designará o substituto, indicando o nome dos respectivos adjuntos que irão substituí-los em suas funções.

Parágrafo único. Os adjuntos das Diretorias Médica e Administrativa devem atender os mesmos requisitos obrigatórios previstos aos administradores, relacionados nos artigos 17 e 18 deste estatuto.

Art. 61. Em caso de vacância, ausência ou impedimentos eventuais do Diretor-Presidente do HCPA, o Conselho de Administração designará o seu substituto, por um dos dois Diretores Executivos, na seguinte ordem:

I – Diretor-Médico;

II – Diretor-Administrativo.

Art. 62. Os membros da Diretoria Executiva farão jus, anualmente, a 30 dias de licença remunerada mediante prévia autorização do Conselho de Administração, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Art. 63. O substituto do Diretor-Presidente não o substitui no Conselho de Administração.

5.5 – REUNIÃO

Art. 64. A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que necessário.

5.6 – DA COMPETÊNCIA

Art. 65. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I – gerir as atividades do HCPA e avaliar os seus resultados;

II – monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;

III – elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da empresa e acompanhar sua execução;

IV – definir a estrutura organizacional do HCPA e a distribuição interna das atividades administrativas;

V – aprovar as normas internas e políticas de funcionamento do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA;

VI – promover a elaboração, em cada exercício, do Relatório da Administração e das Demonstrações Financeiras, submetendo estas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria Estatutário;

VII – autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;

VIII – Indicar os representantes da empresa nas instituições cuja participação seja de interesse do HCPA;

IX – submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;

X – cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

XI – aprovar o seu Regimento Interno;

XII – apresentar propostas de reforma deste Estatuto;

XIII – deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor; e

XIV – apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;

5.7 - ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR-PRESIDENTE

Art. 66. Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Diretor-Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA:

I – dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e as políticas de assistência, ensino, pesquisa e administrativa do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA;

II – coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

III – representar o HCPA em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas;



- IV – expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados;
- V – baixar as resoluções da Diretoria Executiva;
- VI – determinar a abertura e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;
- VII – assinar contratos, convênios e demais ajustes, podendo delegar tais atribuições;
- VIII – conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;
- IX – convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- X – manter os Conselhos Diretor de Administração e Fiscal informados das atividades do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA; e
- XI – delegar competências.

5.8 - ATRIBUIÇÕES DOS DIRETORES EXECUTIVOS

Art. 67. São atribuições dos demais Diretores Executivos:

- I – gerir as atividades da sua área de atuação;
- II – participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pelo HCPA e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação; e
- III – cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios do HCPA, estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação.

Parágrafo único. As atribuições e poderes de cada Diretor Executivo serão detalhadas no Regulamento do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL

6.1 - CARACTERIZAÇÃO

Art. 68. O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal do HCPA as disposições para este colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas aos seus poderes, deveres e responsabilidades e a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

6.2 - COMPOSIÇÃO

Art. 69. O Conselho Fiscal será integrado por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, sendo:

I – um membro titular e um membro suplente, indicados pelo Ministro da Fazenda, como representantes do Tesouro Nacional, que deverão ser servidores públicos com vínculo permanente com a Administração Pública Federal; e

II – dois membros titulares e dois membros suplentes indicados pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

§ 2º Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.



6.3 - PRAZO DE ATUAÇÃO

Art. 70. O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º Atendido o limite a que se refere este artigo, o retorno de membro do Conselho Fiscal no HCPA só poderá ser efetuado após decorrido prazo equivalente a um prazo de atuação.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.

6.4 - REQUISITOS

Art. 71. Os Conselheiros Fiscais deverão atender aos seguintes critérios obrigatórios:

I – ser pessoa natural, residente no país e de reputação ilibada;

II – ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III – ter experiência mínima de 3 (três) anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento da Administração Pública, Direta ou Indireta; ou

b) Conselheiro Fiscal ou Administrador em Empresa.

IV – não se enquadrar nas vedações dos incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016;

V – não se enquadrar nas vedações previstas no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

VI – não ser nem ter sido membro de órgãos de Administração nos últimos 24 (vinte e quatro) meses e não ser empregado do HCPA, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de Administrador do HCPA.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Art. 72. Os requisitos e as vedações exigíveis para o Conselheiro Fiscal deverão ser respeitados em todas as eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro importará em rejeição do respectivo formulário padronizado.

§ 3º As vedações serão verificadas por meio de autodeclaração apresentada pelo indicado nos moldes do formulário padronizado.



6.5 - VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 73. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Art. 74. Na hipótese de vacância, renúncia ou destituição do membro titular, o suplente assume até a eleição do novo titular.

6.6 – REUNIÃO

Art. 75. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente sempre que necessário.

6.7 – COMPETÊNCIAS

Art. 76. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – opinar sobre o Relatório Anual da Administração e as Demonstrações Financeiras do exercício social;

III – opinar sobre as propostas dos órgãos da Administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do Capital Social, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV – denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de Administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

- V – convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da Administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;
- VI – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais Demonstrações Financeiras elaboradas periodicamente pela Empresa;
- VII – exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da empresa;
- VIII – examinar o RAINT e o PAINT;
- IX - assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;
- X – aprovar seu Regimento Interno e seu Plano de Trabalho Anual;
- XI – realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;
- XII – acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros e quaisquer outros documentos e requisitar informações;
- XIII – fiscalizar, mediante relatório da Auditoria Interna ou da Auditoria Independente, o cumprimento do limite de participação da empresa no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar; e
- XIV – solicitar aos auditores independentes ou especialistas contratados esclarecimentos ou informações referentes à apuração de fatos específicos, quando necessário.



CAPITULO VII - COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

7.1 – CARACTERIZAÇÃO

Art. 77. O Comitê de Auditoria Estatutário é o órgão de suporte ao Conselho de Administração no que se refere ao exercício de suas funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das Demonstrações Contábeis e a efetividade dos sistemas de Controle Interno e de auditorias Interna e Independente.

Art. 78. O Comitê de Auditoria Estatutário terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

7.2 - COMPOSIÇÃO

Art. 79. O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por 3 (três) membros.

Art. 80. Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

Art. 81. Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente nas áreas de Contabilidade, Auditoria ou no setor de atuação do HCPA, sendo que pelo menos 1 (um) membro deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de Contabilidade Societária.

Art. 82. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I – Não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal do HCPA;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria no HCPA.

II – Não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III – Não receber qualquer outro tipo de remuneração do HCPA que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário; e

IV – Não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão na Administração Pública Federal Direta, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º A maioria dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve observar, adicionalmente, as demais vedações constantes no art. 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 2º O disposto no inciso IV do § 1º aplica-se a servidor de autarquia ou fundação que tenha atuação nos negócios do HCPA.

§ 3º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede do HCPA pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.



§ 4º É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 5º O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria Estatutário para assistir suas reuniões.

7.3 - MANDATO

Art. 83. O mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será de 2 (dois) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

Art. 84. Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

7.4 - VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Art. 85. No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria Estatutário, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

Art. 86. O cargo de membro do Comitê de Auditoria Estatutário é pessoal e não admite substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Comitê, este deliberará com os remanescentes.

7.5 - REUNIÃO

Art. 87. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá realizar pelo menos 2 (duas) reuniões mensais.

Art. 88. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá apreciar as informações contábeis antes da sua divulgação.

Art. 89. O HCPA deverá divulgar as atas de reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa colocar em risco interesse legítimo do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, apenas o seu extrato será divulgado.

§ 2º A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo.

7.6 - COMPETÊNCIAS

Art. 90. Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

I - opinar sobre a contratação e destituição de Auditor Independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades do HCPA;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de Controle Interno, de Auditoria Interna e de elaboração das Demonstrações Financeiras do HCPA;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições de indicadores divulgadas pelo HCPA;



V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

- a) remuneração da Administração;
- b) utilização de ativos do HCPA;
- c) gastos incorridos em nome da Empresa;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de Auditoria Interna, a adequação e divulgação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar Relatório Anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre a Administração, a Auditoria Independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às Demonstrações Financeiras; e

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão.

Art. 91. Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das Demonstrações Contábeis periódicas, da contratação do Auditor Independente e do PAINT.

Art. 92. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

CAPITULO VIII - COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

8.1 - CARACTERIZAÇÃO

Art. 93. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar a União na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos Administradores e Conselheiros Fiscais.

8.2 - COMPOSIÇÃO

Art. 94. O Comitê de Elegibilidade será constituído por 3 (três) membros, sendo:

- I – um membro do Conselho de Administração;
- II - um empregado em atividade na Auditoria Interna;
- II – um empregado da Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Paragrafo único. Os membros do Comitê de Elegibilidade não receberão remuneração adicional.

8.3 - COMPETÊNCIAS

Art. 95. Compete ao Comitê de Elegibilidade:

- I - opinar, de modo a auxiliar a União na indicação de Administradores e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e
- II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos Administradores e Conselheiros Fiscais.



§ 1º O Comitê deverá se manifestar no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir do recebimento de formulário padronizado da entidade da Administração Pública responsável pelas indicações, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

§ 2º As manifestações do Comitê, que serão deliberadas por maioria de votos com registro em ata, que deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

CAPITULO IX - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

9.1 - EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 96. O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às Demonstrações Financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

Art. 97. Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de Demonstrações Financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado naquela Comissão.

Art. 98. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA deverá elaborar Demonstrações Financeiras trimestrais e divulgá-las em sítio eletrônico.

9.2 - DESTINAÇÃO DO LUCRO

Art. 99. Ao final de cada exercício social, a Diretoria-Executiva fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis às empresas de capital aberto, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio do HCPA e as mutações ocorridas no exercício.

§ 1º Do lucro líquido ajustado será distribuído na seguinte ordem:

I – 5% (cinco por cento) para constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social;

II - 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, para pagamento dos dividendos;

III – outras reservas de lucros nos termos da lei.



§ 2º A retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou assembleia geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

CAPÍTULO X - UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA

10.1 - TIPOS

Art. 100. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA terá Auditoria Interna, Gestão de Riscos e Integridade e Ouvidoria.

Art. 101. O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares dessas unidades.

10.2 - AUDITORIA INTERNA

Art. 102. A Auditoria Interna será vinculada ao Conselho de Administração.

Art. 103. À Auditoria Interna compete:

I - executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da Empresa;

II - propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;

III - verificar o cumprimento e a implementação, pelo HCPA, das recomendações ou determinações do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Tribunal de Contas da União – TCU e do Conselho Fiscal;

IV - aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras; e

V – outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.



Parágrafo único. Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria Estatutário sobre as atividades desenvolvidas pela área de Auditoria Interna.

10.3 - ÁREA DE CONFORMIDADE E GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 104. A área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos vincula-se diretamente ao Diretor-Presidente.

Parágrafo único. A área de integridade reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração, em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furta à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 105. À área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos compete:

I - propor políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos para o HCPA, que deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional do Hospital;

II - verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;

III - comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos Diretor de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria Estatutário a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis ao HCPA;

IV - verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesses e fraudes;

V - verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;

VI - coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita o HCPA;

VII - coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;

VIII - estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da Empresa;

IX - elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria Executiva, aos Conselhos Diretor de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria Estatutário;

X - disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos; e

XI – exercer outras atividades correlatas definidas pelo Diretor-Presidente.

10.4 - OUVIDORIA

Art. 106. A Ouvidoria vincula-se ao Conselho de Administração, ao qual deverá se reportar diretamente.

Art. 107. À Ouvidoria compete:

I - receber e examinar sugestões e reclamações e manifestações elogiosas visando melhorar o atendimento da empresa em relação a demandas de empregados, fornecedores, clientes, usuários e sociedade em geral;



II - receber e examinar denúncias internas e externas, inclusive sigilosas, relativas às atividades da empresa; e

III – outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração.

Art. 108. A Ouvidoria deverá dar encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados e fornecer meios suficientes para os interessados acompanharem as providências adotadas.

CAPÍTULO XI - PESSOAL

Art. 109. O regime jurídico do pessoal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º O ingresso de pessoal se fará mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, na forma em que dispuser o Edital.

§ 2º Os empregados se sujeitarão às normas legais aplicáveis aos empregados das empresas estatais e às normas interna do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.

Art. 110. Os requisitos para o provimento de cargos e funções e respectivos salários serão fixados no Plano de Classificação de Cargos e Salários.

Art. 111. A proposta de criação de cargos de livre provimento será previamente aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos do inciso XXXVII do artigo 56 deste Estatuto Social, e será submetida, nos termos da lei, à aprovação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. Extinguindo-se a Empresa, seu patrimônio se incorporará à União.

Art. 113 – O presente estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação em Assembleia Geral, estabelecendo-se 30/06/2018 como data limite para funcionamento dos órgãos estatutários em total consonância com o que dispõe o estatuto e a plena adequação do HCPA aos demais dispositivos legais e estatutários.

Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária do dia 26/04/17.

Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária do dia 21/11/17.

Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária do dia 28/03/18.

Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária do dia 2/07/18.

Publicado no Diário Oficial da União, em 12/07/2018 - Edição: 133 - Seção: 1
Páginas: 298 a 303.

Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária do dia 25/09/18.

Publicado no Diário Oficial da União, em 17/10/2018 - Edição: 200 - Seção: 1
Páginas: 14 a 18.

Alterado pela Assembleia Geral Extraordinária do dia 15/04/2019.

Publicado no Diário Oficial da União, em 23/04/2019 - Edição: 77 - Seção: 1
Páginas: 112 a 116.



HOSPITAL DE
CLÍNICAS
PORTO ALEGRE RS

Rua Ramiro Barcelos, 2350
Largo Eduardo Z. Faraco
Porto Alegre/RS 90035-903
Fones (51) 3359.8000
Fax (51) 3359.8001
www.hcpa.edu.br